



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.992-A, DE 2011** **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4.625/2012, apensado (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4625/12

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.....

§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Dr. Antônio Cruz PP/MS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

As empresas concessionárias de serviços públicos, no mais das vezes, prestam serviços que, pela sua natureza, são essenciais e contínuos: o fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, por exemplo.

Invariavelmente, quando o consumidor deixa de pagar as faturas referentes às prestações desses serviços, as concessionárias interrompem o fornecimento, deixando o consumidor sem água, luz, telefone, ou seja, sem as mínimas condições de sobreviver com dignidade.

Como se não bastasse esse extremo poder de constrangimento - verdadeiro exercício legal da violência a serviço da cobrança de contas -, mais recentemente, após as privatizações desses serviços, especialmente no caso da telefonia, as empresas concessionárias passaram a inscrever o consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros de fornecedores, sujando seus nomes e impedindo seu acesso ao crédito, como forma adicional de constrangimento aos inadimplentes.

O cadastro de maus fornecedores, previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consultado pelo consumidor antes que faça negócio com determinado fornecedor, pois se esse constar do cadastro existe um evidente risco de o consumidor vir a ter problemas. Da mesma forma, os bancos de dados e cadastros, previstos no art. 43 do mesmo Código, que contêm informações sobre inadimplência de consumidores, existem para serem consultados pelo fornecedor a fim de verificar o grau de risco de inadimplência que existe no fornecimento de produto ou serviço a determinado consumidor.

Como se vê, os bancos de dados e cadastros de fornecedores não existem para serem utilizados como ameaça e constrangimento, mas para avaliar o risco de inadimplência inerente a determinado consumidor.

O que se propõe, mediante a apresentação desta proposição, é permitir que as empresas concessionárias de serviço público continuem consultando tais cadastros e bancos de dados com o legítimo propósito de avaliar o risco envolvido no fornecimento de seus produtos ou serviços, mas que sejam impedidas de inscrever neles o consumidor inadimplente, aumentando, assim, de forma desmedida, seu poder de constrangimento contra o consumidor. No nosso entendimento, tais empresas já possuem poder excessivo de constranger o consumidor e obrigá-lo a pagar suas contas em dia, na medida em que têm o arbítrio de interromper o fornecimento de produtos e serviços essenciais à sua existência digna, sendo, portanto, desnecessário conferir-lhes poderes adicionais aos que já possuem.

Ademais, cumpre lembrar que a via judicial sempre estará ao alcance das empresas concessionárias de serviço público para promover a cobrança dos inadimplentes.

Pelas razões acima, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção VI  
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2012**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", com a finalidade de disciplinar a inclusão de nome de usuário inadimplente em cadastro de consumidores

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2992/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As concessionárias a que se refere o art. 7º-A, *caput*, desta lei não poderão comunicar a ocorrência de inadimplemento de pagamento de fatura de fornecimento dos respectivos serviços, por pessoas naturais, igrejas, templos e entidades beneficentes, a gestor de bancos de dados e cadastro de consumidores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas concessionárias de serviços públicos podem suspender o fornecimento dos respectivos serviços por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, sem que esta ação descaracterize a continuidade do serviço. Esta possibilidade está prevista no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que assim dispõe:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

.....

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*

*II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.*

Por outro lado, a Lei nº 8.078/90, o Código de proteção e

Defesa do Consumidor, estabelece que em seu art. 22:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.*

Da interpretação conjunta desses dois dispositivos legais decorrem posições divergentes entre juristas estudiosos do assunto. De um lado, há quem entenda ser abusivo o corte de água, de energia elétrica e de telefonia, por serem serviços essenciais e, neste caso, a lei posterior não pode revogar a anterior – uma lei especial - em observância do princípio da proibição de retrocesso. De outro, há juristas que entendem ser possível o corte de fornecimento quando não há interesse da coletividade. Assim, a concessionária não estaria infringindo a Lei nº 8.078/90 quando suspende o fornecimento do serviço à residência de usuário inadimplente, mas não poderia fazê-lo com um hospital ou unidade policial, por exemplo.

Por meio da presente proposição pretendemos mitigar as agruras dos usuários que se veem na contingência de atrasar o pagamento de serviços essenciais, mediante a criação de um novo direito para eles, pela via da vedação de comunicação do inadimplemento da obrigação aos chamados cadastro de consumidores ou sistemas de proteção ao crédito.

É possível que um cidadão em dificuldades financeiras atrase o pagamento de fornecimento de serviços públicos antes do de outras obrigações, já que a punição, sob a forma de corte, não é imediata. Mas, se os fornecedores comunicarem de pronto o atraso a bancos de dados de consumidores, aquele cidadão já não poderá negociar um crédito para equilibrar a situação adversa momentânea. Esta situação poderá levá-lo a um círculo vicioso, que o obrigará a cair nas malhas de agiotas.

Uma vez que lhe seja assegurado o direito de não ter sua

situação comunicada às empresas de cadastro de consumidores, não lhe serão fechadas as portas de acesso ao crédito formal, junto a instituições financeiras, por exemplo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei, em face de seu amplo interesse social.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999](#)

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

---



---

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

#### CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

---

#### Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço



.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, propõe que seja acrescentado § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação: “*é vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores*”.

O autor justifica sua proposta com a circunstância de que as concessionárias – que são prestadores de serviços contínuos e essenciais – têm na interrupção dos serviços grande poder de constrangimento e de pressão sobre os consumidores. Portanto, devem ser impedidas de inscrever, nos cadastros de consumidores, os nomes dos inadimplentes, o que aumenta, de forma desmedida, seu poder de constrangimento sobre o consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.625, de 2012, do Deputado Jefferson Campos, propõe que seja alterada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a comunicação, pelas concessionárias de serviços públicos, do inadimplemento de pagamento de faturas de serviços por pessoas naturais, templos e entidades beneficentes, aos gestores de bancos de dados e cadastros de consumidores.

Como justificção de sua proposta, o Autor assinala que a comunicação de atraso no pagamento de contas de fornecimento de serviços aos

bancos de dados de consumidores impedirá o consumidor de negociar um crédito para equilibrar sua situação financeira adversa e solucionar o pagamento.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão com respeito à defesa e proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O propósito principal dos projetos de lei em análise é vedar que as concessionárias de serviços públicos, que já contam com a interrupção da prestação de serviços como forma de punir o inadimplemento do consumidor, possam se utilizar de uma segunda forma de pressão, que é a negativação de seu nome em cadastros de consumidores inadimplentes.

A consideração principal dos autores é de que seria desproporcional a acumulação de poderes de constrangimento ao inadimplente – interrupção de serviços e negativação do nome – sendo conveniente vedar este último.

Há que se considerar, entretanto, que o art. 22 do CDC determina que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Tendo o legislador instituído tais obrigações, não será conveniente estabelecer simultaneamente regras que dificultem ou inviabilizem o seu devido cumprimento. As receitas da prestação de serviços são indispensáveis para que as empresas mantenham a continuidade e qualidade dos serviços.

Cumprir observar que os consumidores se encontram em diferentes situações econômico-financeiras e que não convém estender indiscriminadamente regras que venham a facilitar o calote ou a postergação do pagamento dos serviços públicos. Para grande parte dos consumidores, o pagamento dos serviços públicos representa apenas uma pequena parte de sua renda, não se justificando qualquer condescendência com a impontualidade, quando nada por ser desnecessária.

Por prudência e justiça, entendemos que a proteção proposta pelos projetos deve ser concedida apenas àqueles consumidores que, por sua

condição econômica precária, têm dificuldades de pagamento de serviços essenciais e que, por isso mesmo, são beneficiados com a tarifa social.

Sabemos da importância que o consumidor de baixa renda dá à pontualidade de pagamento dos serviços essenciais. Ele só fica inadimplente quando, por razão de força maior, não dispõe dos recursos necessários, pois ninguém deseja ficar sem o fornecimento de água, luz ou telefone.

Assim, reconhecendo a vulnerabilidade econômica desse segmento da população, vimos propor emenda ao projeto no sentido de limitar a vedação apenas aos consumidores beneficiários da tarifa social.

O projeto apenso, embora semelhante ao principal, é mais restritivo que esse e não se refere ao Código de Defesa do Consumidor, onde está especificamente disciplinada a questão relativa a Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.992, de 2011, com a emenda anexa, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.625, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

**Deputado SEVERINO NINHO**

Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:*

*'Art. 43. ....*

*§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor beneficiário de tarifa social em bancos de dados ou cadastros de consumidores.' (NR)"*

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.992/2011, com emenda, e rejeitou o PL 4.625/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Deley e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.992/2011

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:*

*'Art. 43. ....*

*.....*

*§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor beneficiário de tarifa social em bancos de dados ou cadastros de consumidores.' (NR)"*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**